

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 777

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 664-B, da iniciativa do Sr. Deputado Constâncio de Oliveira.

A lei de 8 de Junho de 1916 não previu o caso de as comunicações entre as pequenas ilhas do arquipélago dos Açores se efectuem apenas de quinze em quinze dias na época de verão e de mês a mês, muitas vezes, durante a estação invernal, porque o estado do mar não permite desembarques, fazendo-se, quando pode fazer-se, sómente o serviço das malas postais. Justifica-se, pois, a doutrina do projecto, permitindo que os actos a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º do

decreto de 14 de Setembro de 1900 possam ser praticados por quaisquer dos es-
crivães de direito da comarca. Entende, porém, a vossa comissão que tal benefício deve atingir também os actos a que se refere o n.º 2.º do mesmo artigo; por isso propõe a seguinte redacção:

Artigo 1.º Nas comarcas das ilhas adjacentes, onde não haja mais dum notário, serão os actos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 36.º do decreto de 14 de Setembro de 1900 praticados por qualquer dos es-
crivães de direito, para esse efeito nomeado pelo respectivo juiz, ou, na sua falta ou impedimento, por pessoa idónea que o mesmo juiz escolha.

Lisboa, Junho de 1917.

Abílio Marçal.
Queiroz Vaz Guedes.
Germano Martins.
António Portugal.
Abraão de Carvalho.
Vasco Vasconcelos, relator.

Projecto de lei n.º 664-B

Senhores Deputados.— Considerando que do preceituado no decreto de 14 de Outubro de 1900 resulta, para as ilhas adjacentes, onde não haja mais dum notário, uma dificuldade quasi insuperável na realização de contratos em que o notário seja parte ou interessado, ou ainda procurador ou representante de quem fôr parte ou interessado, dados os difficéis e

morosos meios de comunicação entre as diversas ilhas, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Nas comarcas das ilhas adjacentes, onde não haja mais de um notário, serão os actos, a que se refere o n.º 3.º do artigo 36.º do decreto de 14 de Setembro de 1900, praticados por

qualquer dos escrivães de direito, para esse efeito nomeado pelo respectivo juiz, ou, na sua falta ou impedimento, por pes-

Art. 2.º Do contexto de tais contratos constará sempre a razão dessa nomeação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 24 de Abril de 1917.

O Deputado, *Constâncio de Oliveira.*

SOB A PRESIDENCIA DO SENHOR DEPUTADO

SECRETARIA

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

[Faint, illegible text]

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]